



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: CLÍCIO GERALDO CORDEIRO DE SOUZA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000004163/08
AUTO DE INFRAÇÃO: 069472/2007
INFRAÇÕES: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 301, CÓDIGO 312 E CÓDIGO 333 DO
DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 069472/2007, no qual foi constatado que o infrator desmatou em forma de corte raso 01 hectare de espécies nativas em área comum de formação florestal e efetuou o corte em forma de corte raso de 93 árvores nativas da espécie Pau-preto constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais e instalou/operou 04 fornos de carvão, sem autorização ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Códigos 301, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 312, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 48.360,00** (quarenta e oito mil trezentos e sessenta reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 333, sendo aplicada a penalidade de advertência.

Valor total da multa: RS 48.810,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e dez reais).

Observa-se no auto de infração que também houve a penalidade de apreensão de 70 (setenta) estéreos de lenha.



O referido auto de infração foi lavrado em 17/10/2008, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou defesa em 29/10/2008 (fls. 03), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.28) sendo seu pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 03/04/2014 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 23/04/2014 (fls. 12/18), alegando e requerendo, em síntese:

- requer a conversão da multa em penalidade de advertência;
- requer a inclusão no polo passivo a Sra. Ieda Maria Batista de Souza Carvalho, visto que é coautora do dano ambiental;
- alega que não possui condições financeiras de arcar com a multa exorbitante fixada, que possui baixa renda e está desempregado, sendo reconhecido pobre na acepção jurídica;
- requer o parcelamento do débito ambiental;
- requer que seja considerada a circunstância atenuante prevista no artigo 68, inciso I, letra "e" do Decreto 44.844/2008.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.



Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 301 e Código 312 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e



	por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Senu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m ³ de madeira <i>in natura</i> .
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

No campo "**Descrição da infração**" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Desmatar em forma de corte raso na Fazenda Machado, Município de São Francisco uma área de 01 (um) hectare de espécies nativas em área comum de formação florestal (mata seca) sem autorização ambiental, cortar em forma de corte raso 93 (noventa e três) árvores nativas da espécie Pau-preto (Braúna) constates na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais e instalar/operar 04 (quatro) fornos de carvão sem autorização ambiental de funcionamento em locais passíveis de funcionamento.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.



2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio atuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 17 de outubro de 2008, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;*
- II – fato constitutivo da infração;*
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V – reincidência;*
- VI – aplicação das penas;*
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;*
- VIII – local, data e hora da autuação;*
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º - O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º - Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ressaltamos que o Auto de Infração foi lavrado por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 069472/2007.



2.3 – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

O Recorrente requer a conversão da multa em penalidade de advertência.

Ora, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 301 e Código 312 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, as quais preveem a aplicação de penalidade de “multa simples” e outras cominações, não trazendo no rol das penalidades, a penalidade de advertência.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado, respeitou estritamente as condições impostas pela legislação aplicável ao tema e, portanto, mostra-se incabível a alegação de ausência de aplicação da penalidade de advertência.

Isto posto, e considerando os valores das infrações e o ano em que foi constatada a prática da infração administrativa, podemos afirmar que os valores das multas foram baseados no que dispõe a legislação e o agente autuante agiu em estrito cumprimento do dever legal.

2.4 - DA INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DO PROCESSO

O Recorrente requer também a inclusão no polo passivo a Sra. Ieda Maria Batista de Souza Carvalho, inventariante do Espólio de Nilson Batista de Souza, com a qual realizou um contrato verbal de administração da Fazenda Machado, nos período de 2007 a 2008.

Ocorre que o recorrente em seu recurso, não se preocupou em apresentar provas suficientes ou documentos capazes de comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes, não sendo possível atender sua solicitação.



2.5 – DO PARCELAMENTO

Sobre o parcelamento, requerido pelo recorrente, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 dispõe em seu artigo 50, *in verbis*:

Art. 50. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas.

Já o inciso II do artigo 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que o parcelamento do débito pode ser solicitado 30 dias após a decisão definitiva no caso em que o atuado apresente defesa ou recurso administrativo, *verbis*:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:
II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

Diante do disposto nos Decretos Estaduais citados acima é facultado ao recorrente pleitear o parcelamento do débito no prazo de 30 dias contados da decisão administrativa definitiva, logo não se trata de momento oportuno para esse tipo de solicitação.

2.6 – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado na primeira folha desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de 70 (setenta) estéreos de lenha.

Tal apreensão se deu conforme descrito no campo “Descrição da Apreensão” do auto de infração ora combatido, *in verbis*:



“Animais, bens e produtos apreendidos: 70 (setenta) estéreos de lenha.”

No caso em tela, como os 70 (setenta) estéreos de lenha apreendidos não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento dos mesmos em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do Decreto citado.

2.7 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração do Art. 86, Anexo III - Código 301 no valor de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**.

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Art. 86, Código 301 do Decreto Estadual nº 44.844/08, esta **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 61 dos autos.

2.8 – DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O autuado alega que não possui condições financeiras de arcar com a multa exorbitante fixada, que possui baixa renda e está desempregado, sendo reconhecido pobre na acepção jurídica e no final do recurso requer que seja considerada a circunstância atenuante prevista no artigo 68, inciso I, letra “e”, do Decreto 44.844/2008.

O Decreto Estadual 44.844/08, no Artigo 68, inc. I, alíneas “d” e “e”, dispõe que:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Assim, considerando que o autuado alegou sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada, sugerimos que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso “d” do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, para a penalidade aplicada em função da infração prevista no Art. 86, Anexo III - Código 312, de modo que ocorrerá a redução da multa em 30%, totalizando um valor de **R\$ 33.852,00** (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) a saber:

Valor da multa: **R\$ 48.360,00**

30% do valor da multa: **R\$ 14.508,00**

Valor final da multa: **R\$ 33.852,00**

Quanto a aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, letra “e” do Decreto 44.844/08, foi meramente citada no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos.

Assim, em vista da ausência de comprovação pelo Recorrente da condição ora estabelecida na norma para aplicação da atenuante solicitada, não se vislumbra qualquer possibilidade de aplicação da atenuante indicada pelo autuado, por ausência de fundamentos fáticos e legais.

3 – CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **069472/2007**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, no que se refere à aplicação da atenuante prevista no Art. 68, I – letra “d”, conforme alegações do autuado;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art.6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Art. 86, Anexo III - Código 301 do Decreto 44.844/08 no valor de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 33.852,00** (trinta três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), a ser atualizado e corrigido;

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos 70 (setenta) estéreos de lenha.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 10 de Maio de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -
NUCAI